

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 95

n. 208

São Paulo

sábado, 2 de novembro de 1985

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 421, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1985

Concede, no período de 1.º de outubro de 1985 a 31 de dezembro de 1985, abono mensal aos funcionários públicos e servidores estaduais que especifica, bem como aos inativos, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica concedido, no período de 1.º de outubro de 1985 a 31 de dezembro de 1985, um abono mensal de 20% (vinte por cento) aos funcionários e servidores da Administração Centralizada e das Autarquias do Estado, que percebem vencimentos, remuneração ou salários calculados com base nas Escalas de Vencimentos 1 a 7 instituídas pela Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981, na Escala de Vencimentos 8 a que se refere a Lei Complementar n.º 383, de 28 de dezembro de 1984, bem como na Escala de Vencimentos de que trata a Lei Complementar n.º 379, de 20 de dezembro de 1984.

Artigo 2.º — O disposto no artigo anterior aplica-se também:

I — aos integrantes da série de classes de Delegado de Polícia, bem como ao titular do cargo de Delegado Geral de Polícia;

II — aos integrantes da série de classes de Pesquisador Científico;

III — ao Comandante Geral e aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como aos componentes do Quadro, em extinção, da Guarda Civil de São Paulo, criado pelo artigo 7.º do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970;

IV — aos Secretários de Estado e ao Chefe da Casa Militar do Governo do Estado;

V — aos servidores da Estrada de Ferro Campos do Jordão;

VI — aos integrantes dos Quadros Especiais de que trata o artigo 13 do Decreto-lei de 18 de setembro de 1969;

VII — aos docentes e auxiliares de magistério do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza";

VIII — aos integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Obras e do Meio Ambiente; do Quadro Especial instituído pelo artigo 7.º da Lei n.º 10.430, de 16 de dezembro de 1971, integrado na Secretaria da Fazenda; e da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de

Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Indústria, Comércio, Ciência e Tecnologia;

IX — aos beneficiários de pensões mensais vitalícias concedidas a portadores de hanseníase, de que trata a Lei n.º 1.907, de 20 de dezembro de 1978, alterada pela Lei n.º 2.875, de 4 de junho de 1981, pela Lei n.º 4.423, de 30 de novembro de 1984, e pela Lei n.º 4.639, de 16 de julho de 1985;

X — aos beneficiários de pensões mensais vitalícias concedidas a participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata a Lei n.º 211, de 7 de dezembro de 1978, alterada pela Lei n.º 1.890, de 18 de dezembro de 1978, e pela Lei n.º 3.988, de 26 de dezembro de 1983;

XI — ao Presidente do Instituto de Café do Estado de São Paulo;

XII — ao Presidente e ao Síndico da Bolsa Oficial de Café e Mercadorias de Santos;

XIII — aos funcionários e servidores que optaram pela permanência na situação retributória anterior à Lei Complementar n.º 247, de 6 de abril de 1981;

XIV — aos funcionários e servidores que estejam percebendo vencimentos, remuneração ou salários calculados com base nas disposições do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970;

XV — aos funcionários e servidores que estejam percebendo vencimentos, remuneração ou salários calculados com base na legislação anterior ao Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970;

XVI — aos docentes da Universidade de São Paulo, da Universidade Estadual de Campinas e da Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho".

Artigo 3.º — No período de 1.º de outubro de 1985 a 31 de dezembro de 1985 as importâncias, adiante referidas, ficam alteradas:

I — para Cr\$ 800.400 (oitocentos mil e quatrocentos cruzeiros), Cr\$ 600.300 (seiscentos mil e trezentos cruzeiros) e Cr\$ 400.200 (quatrocentos mil e duzentos cruzeiros), respectivamente, as previstas nos incisos I, II e III da Disposição Transitória da Lei Complementar n.º 403, de 11 de julho de 1985;

II — para Cr\$ 800.400 (oitocentos mil e quatrocentos cruzeiros) e Cr\$ 600.300 (seiscentos mil e trezentos cruzeiros), respectivamente, as previstas nos incisos I e II da Disposição Transitória da Lei n.º 4.636, de 15 de julho de 1985, e da Lei n.º 4.637, de 15 de julho de 1985.

Artigo 4.º — Sobre o valor do abono mensal previsto no artigo 1.º incidirão as contribuições devidas ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e ao Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual — IAMSPE, de que trata o Título XIII da Lei Complementar n.º 180, de 12 de maio de 1978, bem como as devidas à Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado — CBPM e à Cruz Azul de São Paulo, de que tratam os Títulos II e III da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974.

Artigo 5.º — O abono mensal de que cuida o artigo 1.º aplica-se também aos inativos e será computado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP e pela Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado — CBPM.

Artigo 6.º — O abono mensal a que se refere o artigo 1.º não se incorporará aos vencimentos, remuneração, salários ou proventos, nem será computado para cálculo da gratificação de Natal.

Artigo 7.º — O abono mensal de que trata o artigo 1.º não incidirá sobre qualquer gratificação concedida nos termos do inciso II do artigo 4.º da Lei Complementar n.º 204, de 20 de dezembro de 1978.

Artigo 8.º — O disposto nesta lei complementar aplica-se, ainda, nas mesmas bases e condições, aos funcionários e servidores, bem como aos inativos, dos Quadros do Tribunal de Justiça e das Secretarias do Tribunal de Justiça, do Primeiro e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas, bem como do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa.

Artigo 9.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de Cr\$ 1.200.000.000.000 (um trilhão e duzentos bilhões de cruzeiros), mediante utilização de recursos nos termos do § 1.º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único — Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, remanejamento de dotações específicas ao atendimento de despesas com pessoal e reflexos.

Artigo 10 — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de novembro de 1985.

FRANCO MONTORO

*Marcos Giannetti da Fonseca, Secretário da Fazenda
Antônio Carlos Mesquita, Secretário da Administração
José Serra, Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1.º de novembro de 1985.

LEIS

LEI N.º 4.808, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1985

Declara de utilidade pública a "Casa da Amizade de São Caetano do Sul"

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica declarada de utilidade pública a Casa da Amizade de São Caetano do Sul.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de novembro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Carlos Alfredo de Souza Queiróz,

Secretário da Promoção Social

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1.º de novembro de 1985.

LEI N.º 4.809, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1985

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, por doação, ao Município de Avanhandava, imóvel sem benfeitorias, situado nessa localidade

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, por doação, ao Município de Avanhandava, imóvel sem benfeitorias, situado nessa localidade, destinado à construção de Ginásio de Esportes, caracterizado na Planta n.º 278, constante do Processo n.º 88.333/83-PPI, assim descrito e confrontado:

início no marco "A", situado no alinhamento predial da Rua Paulista e distante 50,64m (cinquenta metros e sessenta e quatro centímetros) do alinhamento predial da Rua Marechal Deodoro; daí segue em linha reta, confrontando com o remanescente da área de propriedade da Fazenda do Estado de São Paulo, com rumo de 27º33'SE e na distância de 88m (oitenta e oito metros), até encontrar o marco "B", situado no alinhamento predial da Rua Progresso; daí deflete à direita e segue em linha reta, pelo alinhamento predial da Rua Progresso, com o rumo de 62º27'SW e na distância de 63m (sessenta e três metros), até encontrar o marco "C"; daí deflete à direita e segue em linha reta, pelo alinhamento predial da Rua da Indústria, com o rumo de 27º33'NW e na distância de 88m (oitenta e oito metros), até encontrar o marco "D"; daí deflete à direita e segue em linha reta, pelo alinhamento predial da Rua Paulista, com o rumo de 62º27'NE e na distância de 63m (sessenta e três metros), até encontrar o marco "A", início do presente caminhamento, encerrando a superfície de 5.544m² (cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro metros quadrados).

Artigo 2.º — Da escritura pública deverão constar cláusulas, termos e condições que assegurem a efetiva utilização do imóvel para o fim a que se destina e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, o imóvel reverterá à Fazenda do Estado, independentemente de indenização por benfeitorias realizadas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de novembro de 1985.

FRANCO MONTORO

José Carlos Dias, Secretário da Justiça

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1.º de novembro de 1985.

LEI N.º 4.810, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1985

Dá a denominação de "Doutor Luiz Augusto Botto" ao Centro de Saúde III Jambéiro, no Município de Jambéiro

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Luiz Augusto Botto" o Centro de Saúde III Jambéiro, no Município de Jambéiro.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de novembro de 1985.

FRANCO MONTORO

João Yunes, Secretário da Saúde

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 1.º de novembro de 1985.

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 4 de novembro — Segunda-feira

- 9h40 Apresenta cumprimentos a S. Exa. o Sr. Zhao Ziyang, Primeiro-Ministro do Conselho de Estado da República Popular da China — Ala de Autoridades do Aeroporto Internacional de São Paulo-Cumbica-Guarulhos.
- 11h Exmos. Srs. Deputados Federais.
- 12h Cerimônia de entrega de 155 viaturas à Polícia Rodoviária — Palácio dos Bandeirantes.
- 15h Secretário Particular.
- 15h30 Despachos com o Coordenador para Assuntos Administrativos autorizando convênios entre: a SUDELPA e a Prefeitura de São Sebastião, para iluminação pública e construção de quadras de esporte; a Secretaria do Interior e 18 Prefeituras Municipais, para a implementação de projetos em desenvolvimento, no valor total de Cr\$ 984.000.000; o DAEE e a Prefeitura de Caconde, para a execução de obras de combate à erosão urbana.
- 17h Cerimônia de inauguração do Consulado Geral da República Popular da China — Rua Estados Unidos, 1.071.
- 20h Jantar em homenagem a S. Exa. o Sr. Zhao Ziyang, Primeiro-Ministro do Conselho de Estado da República Popular da China — Palácio dos Bandeirantes.

Seção I

Esta edição de 48 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	5	Concursos.....	22
Universidades.....	19	Assembléia Legislativa.....	28
Ministério Público.....	19	Diário dos Municípios.....	39
Tribunal de Contas.....	20	Prefeituras.....	40
Editais.....	21	Boletim Federal.....	44